

PROCESSO: 02377/23

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste

ASSUNTO: Representação em face de César Augusto Vieira Procurador do

Município de São Felipe do Oeste, pela possível omissão no dever de cobrar débitos imputados pela Corte de Contas mediante o Acórdão

APL-TC 00439/16, referente ao Processo n. 04067/09.

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: César Augusto Vieira (CPF n. ***.254.390-**), Procurador do

Município.

VRF¹: Não se aplica

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos acerca de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO), em face do senhor **César Augusto Vieira** (CPF n. ***.254.390-**), Procurador do Município de São Felipe do Oeste, pela possível omissão no dever de cobrar débitos imputados pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 00439/16, referente ao Processo n. 04067/09.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

- 2. No dia 08 de dezembro de 2016, por meio do Acórdão APL-TC 00439/16, foi julgada a Tomada de Contas Especial referente ao Processo n. 04067/09, em razão do recebimento de valor maior que o serviço efetivamente executado, por meio do Convênio n. 070/07/GJ/DER-RO.
- 3. Com efeito do julgamento irregular, foram imputados os débitos e multas a empresa Deterra Terraplanagens Ltda, CNPJ nº 03.058.241/0001-80, cuja cobrança está sendo acompanhada por meio do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED nº 04735/17/TCE-RO, em curso nesta Corte de Contas.
- 4. Consta dos autos que o procurador municipal informou a esta Corte que o débito estava sendo cobrado via Execução Fiscal n. 7001739-10.2018.8.22.0020. Contudo, o Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD verificou que a referida execução fiscal foi arquivada

_

¹ Volume de recursos fiscalizados.



definitivamente em consequência da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 7000300-27.2019.8.22.0020, a qual reconheceu a inexigibilidade do título que embasou a execução, diante do adimplemento da obrigação em ação judicial (Ação Civil Pública n. 0001006-46.2011.822.0009).

- 5. Nesse passo, o representante informa que por diversas vezes o Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD, encaminhou ofícios para o setor jurídico de São Felipe do Oeste, solicitando manifestação do adimplemento da obrigação, bem como envio dos documentos comprobatórios.
- 6. Em resposta, expedida por meio do Ofício n. 035/AJFO/2022 e seus anexos, o órgão de representação jurídica municipal apresentou petição inicial e a sentença da Ação Civil Pública, ou seja, somente parte dos documentos requeridos pelo DEAD, faltando os comprovantes do sistema fiscal do município que demonstrassem que os valores haviam sido depositados nos cofres municipais.
- 7. Diante da ausência de resposta, o Ministério Público de Contas formulou representação em face do Procurador César Augusto Vieira para que responda pela omissão no dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas no bojo do Acórdão APL-TC 00439/16, referente ao processo n. 04067/09 e/ou apresente informações e, se for o caso, documentação comprobatória das medidas para o ressarcimento ao erário. Ao final, caso não seja afastada a omissão, requereu que seja aplicada a pena de multa, nos termos do art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/1996.
- 8. Por sua vez, o conselheiro relator, em consonância com a posição técnica e ministerial, exarou a Decisão Monocrática n. 0026/24-GCJEPPM/TCE-RO (ID 1535514), acolhendo a representação e oportunizando a oitiva do representado para que venha aos autos ofertar defesa quanto à representação Ministerial, e/ou apresente documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas, quais sejam: omissão injustificada no dever de cobrar o crédito municipal, imputado no item II do Acórdão APL-TC 00439/16, prolatado no Processo n. 04067/09/TCE-RO, bem como por deixar de prestar as informações solicitadas por meio dos Ofícios ns. 00936/21, 01394/21, 02037/21, 00121/22, 00382/22, 00806/22 e 00736/23 todos do Departamento de Acompanhamento de Decisões, e Ofício n. 0134/2023 expedido pelo MPC, em infringência aos arts. 13 e 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

9. Conforme já citado, foi chamado aos autos para esclarecimentos das possíveis irregularidades constantes na Decisão Monocrática n. 0026/24-GCJEPPM/TCE-RO (ID 1535514), o senhor César Augusto Vieira, Procurador do Município de São Felipe do Oeste.



Da justificativa apresentada

- 10. O agente responsável, senhor Cesar Augusto Vieira, apresentou razões de justificativas (ID 1542924 a 1542934), informando, de início, que noticiou por meio de ofício o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia acerca de uma obra que havia sido realizada no município de São Felipe do Oeste em desacordo com o projeto original o que resultou na devolução de aproximadamente R\$55 mil reais aos cofres públicos.
- 11. Nesse passo, cita que diante de tal situação, após sindicância interna e Tomada de Contas Especial, a empresa Deterra foi responsabilizada em razão de recebimento a maior do que o valor do serviço realmente executado (Convênio nº 070/07/GJ/DER-RO).
- 12. Enfatiza que após o Município receber a Certidão de Responsabilização nº 223/2017-TCE-RO dessa Corte de Contas Processo 4068/09, efetuou a Ação de Execução Fiscal nº 7001739-10.2018.8.22.0020, sendo que à época a empresa executada efetuou Embargos à Execução nº 7000300- 27.2019.8.22.0020, sendo que a Ilustre Magistrada acatou os referidos embargos e reconheceu o adimplemento da obrigação na Ação Judicial ACP nº 0001006-46.2011.8.22.0009.
- 13. Assim, registra que diante de tal situação, e, considerando que no dia 28/03/2019 a empresa Deterra Terraplenagem Ltda **efetuou o pagamento de R\$ 61.033,37** (ID 1542925, pág. 6), o município entendeu por bem não prosseguir com a ação em desfavor da empresa executada sob o risco de ter que pagar valores inerentes a danos morais e demais valores por exigir dívida já quitada.
- 14. Em relação a omissão no dever de prestar informações requisitadas pelo TCE-RO, o agente preliminarmente, menciona o histórico do Município em que constantes disputas políticas, inclusive tentativas de impeachment do prefeito prejudicaram em muito as atividades da Administração.
- 15. Ademais, anote-se que o procurador municipal apresenta uma justificativa detalhada sobre a rotatividade de assessores jurídicos na administração pública municipal e as dificuldades enfrentadas por ele para atender às demandas da Procuradoria. Entre os principais pontos aventados, destacam-se:
- a) alta rotatividade de assessores jurídicos: Diversos assessores jurídicos foram contratados e demitidos em um curto período, gerando instabilidade na equipe e dificultando a continuidade dos trabalhos:
- b) sobrecarga de trabalho: O procurador relata que ficou responsável por uma vasta gama de atividades, desde processos trabalhistas até a elaboração de projetos de lei, sem o auxílio de um servidor administrativo;
- 16. Ressalta ainda a existência pressões políticas, e que grande parte da responsabilidade em responder as informações do TCE-RO cabia a esses assessores já citados.
- 17. Por fim, o agente informa que lamenta não ter respondido tempestivamente as informações solicitadas, contudo, requer que seja considerado a realidade local quando da apreciação desses fatos.



Análise

- 18. Preliminarmente, imperioso anotar que, quanto ao mérito, o cerne da questão aqui tratada perpassa pela possível omissão da Procuradora do Município de São Felipe do Oeste, no dever de cobrar débitos imputados pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 00439/16, referente ao Processo n. 04067/09 TCERO.
- 19. Nessa linha, já é sabido que consta nos autos a informação de que fora recebido pela Corte de Contas o ofício n. 078/AJSFO/2018, de 13.09.18, da lavra do Senhor César Augusto Vieira Procurador do Município de São Felipe do Oeste, informando o ajuizamento da Execução Fiscal n. 7001739-10.2018.8.22.0020, para a cobrança do débito supramencionado. E ainda que o DEAD verificou que a referida execução fiscal foi arquivada definitivamente em consequência da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 7000300-27.2019.8.22.0020, a qual reconheceu a inexigibilidade do título que embasou a execução, diante do adimplemento da obrigação em ação judicial (Ação Civil Pública n. 0001006-46.2011.822.0009).
- 20. No mais, se vê que, nessa oportunidade, em resposta a DM-00026/24-GCJEPPM (1535514), o agente fez juntar aos autos documento da prefeitura local intitulado "Resumo de pagamento" (ID 1542925), que elenca pagamentos efetuados pela empresa Deterra Terraplenagem Ltda, nele constando o pagamento noticiado pela defesa do Procurador do Município (R\$61.033,37). Assim, em que pese a Administração ter juntado esse único documento para fins de comprovação de pagamento, este tomado em conjunto com os já encartados aos autos (Execução Fiscal n. 7001739-10.2018.8.22.0020 e ação judicial, Ação Civil Pública n. 0001006-46.2011.822.0009, e informações disponíveis no portal de transparência do ente (veja imagem a seguir), nos leva a concluir que a Administração municipal efetuou a cobrança dos débitos imputados pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 00439/16, referente ao Processo n. 04067/09 TCERO.

Relatório de execução da receita - 2019

▶ 1922991	Outras Restituições	0,00	0,00	61.033,37	
19229911	Outras Restituições - Principal	0,00	0,00	0,00	>
19229913	Outras Restituições - Dívida Ativa	0,00	0,00	58.269,48	>
19229914	Outras Restituições - Dívida Ativa - Multas e Juros	0,00	0,00	2.763,89	>

Fonte: Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, disponível em: https://transparencia.saofelipe.ro.gov.br/portaltransparencia/1/receita.

21. Com efeito, sem mais delongas, no tocante à inconformidade relativa à omissão no dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização, tem-se que não restou configurada, haja vista



ter sido comprovada a adoção das medidas de cobrança pertinentes, empreendidas pelos órgãos competentes do ente municipal. Por essa razão, opinamos pela improcedência da representação quanto a omissão da cobrança, eis que o representado comprovou as medidas implementadas.

- 22. Ao contrário da conclusão anotada no parágrafo anterior, no que tange ao não atendimento das solicitações efetuadas pela Corte de Contas, constatou-se, efetivamente, não terem sido respondidas até que se instaurasse a presente representação, em infringência ao art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO. Fato inclusive reconhecido pelo agente por meio das suas razões de justificativas.
- 23. Isso porque, em que pese reconhecermos as dificuldades noticiadas e enfrentadas pelo agente, estas por si só, por se tratarem em sua grande maioria de dificuldades administrativas inerentes a Administração pública municipal rondoniense, não possuem o condão de afastar por completo o dever de prestar informações requisitadas pela Corte de Contas. Ademais, há que ter em mira ainda que o agente teve um grande lapso de tempo para atender a demanda em questão.
- 24. Nesse ponto, cabe destacar que foi solicitada a prestação das devidas informações pelo representado, no bojo dos Ofícios ns. 00936/21, 01394/21, 02037/21, 00121/22, 00382/22, 00806/22 e 00736/23 todos do Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD, e Ofício n. 0134/2023 expedido pelo MPC, expedientes que não foram atendidos a contento por ele.
- 25. Contudo, em que pese a irregularidade tenha efetivamente se confirmado, cabe assinalar que esse tipo de processo, não deve ter por finalidade precípua simplesmente punir os agentes encarregados da cobrança dos títulos executivos emitidos pela Corte de Contas, o que se admite apenas em situações graves desses casos, estando voltado primordialmente para compeli-los a adotarem as medidas necessárias ao ressarcimento do erário, visto não poder a reprimenda ser tomada como um fim em si mesma.
- 26. Assim, o escopo maior da representação interposta consiste no intento de obstar eventual omissão em relação à cobrança dos valores imputados pela Corte de Contas, **o que, em última análise não se verificou no caso dos autos**. Com efeito, entendemos ser desarrazoada a aplicação da multa do art. 55, IV, da LC n. 154/96 ao responsável, muito embora tenha falhado ao não prestar as devidas informações no bojo do PACED nº 04735/17/TCE-RO. Assim, restando caracterizada a irregularidade sindicada nesse tópico, somos pela procedência da representação em relação ao responsável, sem, contudo, a imputação de multa.
- 27. Por fim, mostra-se relevante expedir alerta à administração pública municipal no sentido de que em futuros títulos executivos encaminhados deverão ser adotadas de pronto as imprescindíveis medidas de cobrança, com a tempestiva comprovação ao Tribunal de Contas, nos termos da IN n. 69/2020/TCE/RO, de modo a evitar futuras responsabilizações, cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva.
- 28. Apesar de esta unidade entender que não é o caso de penalização com multa, insta registrar em relação à prescrição da pretensão punitiva que, conforme consta nos autos (documentos extraídos do processo PACED nº 04735/17/TCE-RO), o Ofício n. 00936/21 foi encaminhado, via correios, ao



senhor César Augusto Vieira, em 06 de julho de 2021, solicitando os documentos comprobatórios do pagamento reconhecido na Ação Civil Pública n. 0001006-46.2011.822.0009, com a respectiva petição inicial, sentença, comprovantes de recolhimentos para a devida concessão de quitação por este Tribunal. O ofício foi recebido em 23 de julho de 2021 (ID 1671433), sem resposta por parte do agente sindicado. Assim, entendemos que o marco inicial é a data de 23/07/2021 e a data da prescrição inicial é a data de 23/07/2026.

4. CONCLUSÃO

29. Finalizados as análises, este Corpo Técnico, posiciona-se pelo recebimento e conhecimento da representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO) perante o TCE-RO, consubstanciado na fundamentação exposta no presente Relatório Técnico, bem como pela sua procedência parcial, na forma a seguir proposta.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 30. Ante o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo o seguinte:
- 5.1. **Conhecer** da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelo art. 52-A, III c/c art. 80, III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;
- 5.2. **No mérito, julgar improcedente,** em face do representado, senhor Cesar Augusto Vieira, no que concerne à omissão no dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas, objeto do Acórdão APL-TC 00439/16, referente ao Processo n. 04067/09 TCERO, haja vista a comprovação da adoção das medidas de cobrança pertinentes, empreendidas pelos órgãos competentes do ente municipal;
- 5.3. **No mérito, julgar procedente,** em face do representado, Senhor Cesar Augusto Vieira, no que concerne à irregularidade relativa a omissão no dever de prestar as informações requisitadas pelo TCE/RO acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas, em descompasso ao art. 14, II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, sem, contudo, a imputação de multa, pelos fundamentos esposados neste relatório técnico;
- 5.4. **Deixar** de aplicar multa ao Senhor Cesar Augusto Vieira, Procurador do Município, em primazia aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que foram comprovadas as medidas para cobrança dos débitos constantes no Acórdão APL-TC 00439/16, referente ao Processo n. 04067/09 TCERO;
- 5.5. **Expedição de alerta** ao atual Procurador-Geral do Município, ou quem o substitua, para que, doravante, adote de pronto no cumprimento de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, as medidas necessárias de cobrança, nos termos da IN nº 69/2020/TCE-RO, dos títulos executivos



encaminhados por este Tribunal de Contas, informando tempestivamente as providências implementadas, de modo a evitar futuras responsabilizações, cujas sanções poderão ser agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva;

- 5.6. **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados, informando-lhes que o inteiro teor está disponível para consulta em: https://tcero.tc.br/.
- 5.7. **Arquivar os autos** após o término dos trâmites administrativos.

Porto Velho, 20 de novembro de 2024.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente) **João Batista Sales dos Reis**Auditor de Controle Externo – Mat. 544

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente) **Luana Pereira dos Santos Oliveira**Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 20 de Novembro de 2024



LUANA PEREIRA DOS SANTOS Mat. 442 COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 2

Em, 20 de Novembro de 2024



JOAO BATISTA SALES DOS REIS Mat. 544 AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO